

ILMA. SRA. PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SENADOR AMARAL/MG

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 37/2026
PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2026

A empresa **WEST PARTS PEÇAS E LUBRIFICANTES EIRELI**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **SIMONE MANIEZZO TEODORO PNEUS LTDA**, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente pretende a reforma da decisão administrativa que admitiu diligência no curso da fase de habilitação, sustentando, em síntese, que teria havido apresentação extemporânea de documentos exigidos no item 7.2.1 do edital, em afronta aos itens 7.2.2 e 7.2.3 do instrumento convocatório e ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, a irresignação recursal não merece prosperar.

II. DA PREMISSA FÁTICA CORRETA DO CASO CONCRETO

O recurso parte de premissa incompleta ao tentar fazer crer que a diligência teria sido utilizada para suprir ausência absoluta de documentação técnica essencial.

Não foi isso que ocorreu.

No caso da Recorrida, as **fichas técnicas dos produtos ofertados** e os respectivos **registros na ANP**, quando aplicáveis, já haviam sido apresentados oportunamente. O ponto objeto de diligência restringiu-se à complementação/esclarecimento acerca da forma de comprovação da chamada “homologação”, tendo sido apresentada a **homologação da marca**, sem qualquer alteração de produto, de marca ofertada, de especificação técnica ou de conteúdo material da proposta.

Assim, não houve inovação substancial, tampouco substituição de documento destinado a criar condição de habilitação inexistente à época da sessão. Houve, isto sim, mera complementação instrutória sobre requisito cuja substância técnica já se encontrava demonstrada pela documentação anteriormente juntada.

III. DA PRÓPRIA INTERPRETAÇÃO ADMINISTRATIVA FIXADA NA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

O ponto central das presentes contrarrazões está no fato de que a própria Administração já havia enfrentado essa exata controvérsia antes da sessão, por ocasião da resposta à impugnação apresentada contra o edital.

Naquela oportunidade, foi expressamente consignado que a Administração **não buscava, necessariamente, um certificado de “homologação” exclusivo de uma montadora específica**, mas sim a **demonstração técnica, por meio de ficha ou boletim técnico do fabricante**, de que o produto ofertado atingia o nível de desempenho exigido.

Também ficou esclarecido que a documentação exigida – cópia de ficha ou boletim técnico – constitui o meio padrão da indústria para demonstrar tais características, devendo constar nesse documento o atendimento às normas de desempenho e o registro ANP, quando aplicável.

Portanto, a própria interpretação oficial do edital afastou a leitura rígida defendida pela Recorrente, no sentido de que seria indispensável a apresentação de um certificado autônomo e individualizado de “homologação formal por item” para todos os produtos licitados.

Se a própria Administração, antes da sessão, esclareceu que o foco da exigência não era um documento autônomo de homologação, mas a comprovação técnica do desempenho do produto por ficha ou boletim do

fabricante, não pode agora a Recorrente pretender atribuir ao edital interpretação mais restritiva do que aquela adotada oficialmente pelo próprio Município.

IV. DA AMBIGUIDADE ORIGINAL DO EDITAL E DA NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME O ESCLARECIMENTO OFICIAL

É importante lembrar que a impugnação anteriormente apresentada apontou, justamente, que o edital misturava conceitos distintos, como homologação formal, classificação técnica, aprovação OEM, ficha técnica, boletim técnico e registro ANP, sem definir com precisão, por item, qual documento seria aceito em cada caso.

A resposta administrativa não retificou o edital, mas fixou a interpretação a ser observada no certame, esclarecendo que o item 7.2.1, alínea “b”, deveria ser compreendido sob enfoque técnico, e não meramente formalista.

Dessa forma, eventual dúvida quanto à expressão “comprovando a homologação” deveria ser resolvida à luz da própria resposta à impugnação, que passou a integrar o regramento interpretativo do certame.

Em outras palavras, a diligência realizada foi coerente com a interpretação administrativa anteriormente consolidada, e não contrária ao edital.

V. DA LICITUDE DA DILIGÊNCIA NO CASO CONCRETO

A Recorrente sustenta que a diligência somente poderia ocorrer para verificação de autenticidade, validade ou veracidade de documentos já apresentados, jamais para apresentação posterior de documentos faltantes.

Essa argumentação, embora em tese mereça atenção, não se aplica integralmente ao caso concreto tal como efetivamente ocorrido.

Isso porque, repita-se, a Recorrida **já havia apresentado a documentação técnica essencial**, notadamente as fichas técnicas e os registros ANP pertinentes. A diligência não serviu para criar prova inexistente, nem para modificar os contornos da proposta ou da habilitação, mas apenas para **esclarecer a forma de demonstração da homologação**, tema que já era controvertido desde a fase de impugnação do edital.

Além disso, a diligência atendeu ao interesse público, permitindo à Administração confirmar a conformidade técnica dos produtos ofertados, sem qualquer prejuízo à competitividade, à isonomia ou ao julgamento objetivo.

Não houve apresentação de nova marca.

Não houve substituição de item.

Não houve alteração de proposta.

Não houve inclusão de produto diverso.

Houve apenas a juntada complementar de documento correlato à mesma marca e aos mesmos produtos já ofertados, em contexto de controvérsia interpretativa previamente reconhecida pela própria Administração.

VI. DA INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA

Também não procede a alegação de quebra da isonomia.

A igualdade entre os licitantes não é violada quando a Administração promove diligência destinada a esclarecer documentalmente requisito técnico cuja substância já se encontrava demonstrada, sobretudo em cenário no qual o próprio edital foi objeto de questionamento por ambiguidade terminológica.

A rigor, a postura adotada pela Administração preservou a competição e evitou desclassificação fundada em interpretação excessivamente literal de uma exigência que já havia sido esclarecida em resposta oficial à impugnação.

O que a Recorrente pretende, em verdade, é transformar dúvida interpretativa do próprio edital em causa automática de exclusão, mesmo diante da existência de fichas técnicas e registros ANP já apresentados e da posterior apresentação da homologação da marca em sede de diligência.

Tal pretensão não se coaduna com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da busca da proposta mais vantajosa e da verdade material.

VII. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A decisão que admitiu a diligência deve ser mantida, pois observou:

- a) a realidade documental do caso concreto;
- b) a interpretação anteriormente fixada pela própria Administração na resposta à impugnação;
- c) a inexistência de alteração da proposta ou da marca ofertada;
- d) a necessidade de privilegiar a análise técnica efetiva do produto ofertado, e não mero apego formal à nomenclatura “homologação”.

Por isso, não há fundamento para inabilitação da Recorrida.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas;
- b) o **não provimento** do recurso interposto por **SIMONE MANIEZZO TEODORO PNEUS LTDA**;
- c) a manutenção integral da decisão administrativa que admitiu a diligência realizada em relação à Recorrida;
- d) o regular prosseguimento do certame, com a preservação dos atos já praticados.

Termos em que,
Pede deferimento.

Catanduva/SP, 23 de abril de 2026

West Parts Peças e Lubrificantes LTDA
CNPJ: 27.614.905/0001-08
Vandir Jorge Filho
Representante Legal
RG: 44.087.743-X SSP/SP
CPF: 330.934.338-35
Cargo/função: Titular